

Acórdão: 15.201/01/1^a
Impugnação: 40.010104047-75
Impugnante: Vicente Antonio Siqueira Dias
Proc.do Suj. Passivo: Maria Cristina Squilaque Bertuchi/Outro
PTA/AI: 01.000138001-22
IPR: 095/0117(Autuado)
Origem: AF/ Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU BENEFICIADO -
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 200 sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38 a 50.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de 200 sacas de café em grão beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. 7º, § 2º, da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1)será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;(grifos nossos) "

Importante observar que o item 1, do § 1º, do art. 263, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 prevê, desde 01/08/1996, a obrigatoriedade do envio, pelo estabelecimento destinatário exportador, da 1ª via do Memorando-Exportação para o estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, obrigando, a partir de 04/03/1997, que este documento seja enviado acompanhado de cópia reprográfica do Conhecimento de Embarque (BL, AWB ou CTCR - Internacional) e do Comprovante de Exportação emitido pelo órgão competente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de se poder garantir o alcance de seu real objetivo.

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/96 no Anexo IX, artigos 259 a 270.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, inserido no *caput* do art. 259, do Anexo IX, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados nos artigos 260 a 263 do mesmo Anexo desse diploma legal. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto ao procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extrai-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Neste sentido, impende trazer à colação o art. 68 da Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, *in verbis*:

“Art. 68. Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho de exportação que, visados por AFTN, terão força probatória para fins administrativo, fiscais e judiciais”

Sendo assim, o Impugnante poderia ter se munido de toda documentação obrigatória e necessária à fruição do benefício fiscal da não incidência em operações de exportação se assim o quisesse, não merecendo ser acolhida sua tese que defende estar sendo penalizada prematuramente.

Conforme atesta documento de fls. 02, em 22/03/2001 o Impugnante foi intimado a entregar ao Fisco Mineiro a documentação comprobatória da realização das exportações das mercadorias objeto deste processo. No entanto, compulsando os autos não se verifica qualquer documento que possa ilidir a pretensão do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, dada a facilidade de obtenção dessas informações via SISCOMEX, não se apresenta razoável o pleito do Impugnante, o que reforça a tese propugnada pelo Fisco de inexistência da documentação comprobatória das exportações.

Com efeito, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que o julgava improcedente. Participaram também do julgamento, os Conselheiros José Eymard Costa e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 12/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/LG